

**INSTITUTO BRASILIENSE DE DIREITO PÚBLICO – IDP  
CURSOS DE PÓS-GRADUAÇÃO *LATO SENSU* EM DIREITO  
PENAL E PROCESSUAL PENAL**

**EVANIRDES DOS SANTOS**

**DE MENOR INFRATOR À MAIOR CRIMINOSO**

**Cuiabá  
2009**

**EVANIRDES DOS SANTOS**

**DE MENOR INFRATOR À MAIOR CRIMINOSO  
(Uma Visão Jurídica da Sociedade Brasileira)**

Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção do título de Especialista em Direito Penal e Processual Penal no Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* Direito Penal e Processual Penal do Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP

**Cuiabá  
2010**

**EVANIRDES DOS SANTOS**

## **DE MENOR INFRATOR À MAIOR CRIMINOSO**

Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção do título de Especialista em Direito Penal e Processual Penal no Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* em Direito Penal e Processual Penal do Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP

Aprovado pelos membros da banca examinadora em \_\_/\_\_/\_\_, com menção \_\_\_\_\_ (\_\_\_\_\_).

Banca Examinadora:

---

Presidente: Prof.

---

Integrante: Prof.

---

Integrante: Prof.

**Cuiabá  
2010**

Dedico este trabalho a todas as mulheres que como eu, tem garra necessária para que possamos, transformar a nossa sociedade em algo mais justo e belo, desejando o melhor possível, não apenas hoje, mas sempre!

Agradeço à Deus por todas as coisas que Ele tem feito por mim., ao Tribunal de Justiça de Mato Grosso por nos ter proporcionado a oportunidade de realizar um curso de alto nível aos professores pelo seu tempo a nós dedicado e a todos que de alguma forma estiveram presente nesta caminhada, à todos minha eterna gratidão.

“Eu sei que a gente se acostuma. Mas não devia.... A gente se acostuma a abrir o jornal e a ler sobre guerra. E aceitando a guerra, aceita seus mortos e que haja numero para os mortos. E aceitando os números aceita não acreditar nas negociações de paz. E não aceitando as negociações de paz, aceita ler todo dia da guerra, dos números, da longa duração. “

(Marina Colassanti)

## RESUMO

Este trabalho se desenvolve, à partir da visão como Oficiala de Justiça, no decorrer de suas atividades junto a Vara da Infância e Juventude da Comarca de Várzea Grande/MT. Diante do aumento da criminalidade juvenil que acomete a nossa comarca, não só aqui como em todo o país e também pelo mundo, suscita a questão de que o crime juvenil estaria relacionado diretamente pelas questões sociais, com a falta de apoio, o adolescente infrator seria ele, vítima da violência no próprio lar, do abandono, da falta de escola, educação e lazer que desamparado, vira freqüentador de locais impróprios, se entrega às tentações do álcool da drogas, tornam-se juvenis delinqüentes, praticando pequenas infrações que vão graduando com o passar dos tempos. Passa a ser explorado por maiores, que o utilizam na linha de frente do crime. Ou seria o jovem infrator, reflexo exclusivo de sua vontade, revelando desvios de comportamentos, conduta e personalidade, sabedor que aos vinte e um anos de idade estará livre de qualquer punição e de ficha limpa? Apenas o sistema adotado pelo Estatuto da Criança e Adolescente é suficiente para recuperar esses jovens infratores? Ou o Estatuto teria uma visão demasiadamente romântica da adolescência do século XXI. Como disse esta é uma sob a ótica de uma Oficiala de Justiça, sem nenhum dado estatístico.

**Palavras chaves:** Adolescentes, infratores, Estatuto, Oficial de Justiça

## ABSTRACT

This work, from the vision as a bailiff, in the course of their activities with the Childhood and Youth of the Grand County Floodplains / MT. Considering the increase of juvenile crime that affects our region, not only here but throughout the country and the world, raises the issue of juvenile crime that would be directly related social issues, lack of support, the adolescent offender would be he, a victim of violence in the home, abandonment, lack of school education and recreation that helpless, turns goer inappropriate places, surrenders to the temptations of drugs alcohol, become juvenile delinquents, practicing minor infractions ranging graduating with the passage of time. Starts to be exploited by larger, they use it on the front line of crime. Or is it the young offender, unique reflection of his will, showing deviations in behavior, conduct and personality, knowing that the twenty-one years of age are free of any punishment and clean sheet? Only the system adopted by the Children and Adolescents is enough to rescue these young offenders? Or the statute would have an overly romantic view of adolescence XXI century. As I said this is one from the perspective of a bailiff, without any statistical data.

**Keywords:** Adolescent offenders, Statute, Court Official.



## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO .....	10
CAPÍTULO I .....	12
1. ASPECTOSHISTORICOS .....	12
1.1. Código de Menores e a Doutrina da Situação Irregular .....	13
1.2. Estatuto da Criança e do Adolescente .....	15
1.3. Dos Direitos Fundamentais da Criança e Adolescente .....	16
CAPÍTULO II .....	22
2. Dos Menores Infratores .....	22
2.1. Responsabilidade do menor infrator .....	23
2.2. Das medidas protetivas .....	23
2.3. Das medidas sócio educativas .....	26
2.3.1. Advertência .....	27
2.3.2. Da obrigação de reparar o dano .....	28
2.3.3. Prestação de serviço na comunidade .....	29
2.3.4. Da liberdade assistida .....	30
2.3.5. Semi liberdade .....	31
2.3.6. Da internação .....	32
2.4. Dinâmica da aplicação das medidas sócio educativas .....	35
2.5. Conselho Tutelar .....	40
CAPÍTULO III .....	42
3. A Fase judicial .....	42
3.1. Garantias processuais .....	44
3.2. Recursos .....	46
3.3. Aplicação da medida parâmetros .....	47
CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	50
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....	52

## INTRODUÇÃO

Com os recentes relatos de crimes bárbaros praticados por menores infratores e a dura realidade veiculada pela imprensa nacional revelando a ineficácia da ação do Estado no sentido de ressocializar esses menores. As críticas que se tem hoje sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente é no sentido de que ele é condescendente demais com o jovem infrator, que na realidade não consegue ressocializa-lo e sequer inibir a ação desses menores, que alguns estão irrecuperáveis e fatalmente tornarão maiores criminosos.

É certo que toda a pessoa adulta em sua adolescência praticou algum ato inconseqüente, em razão disso é que os especialistas no assunto, concordam que o atendimento ao adolescente infrator deva revestir de caráter pedagógico como é o espírito do Estatuto da Criança e Adolescente, que tendo em vista a sua personalidade em formação, ao praticarem algum ato ilícito, lhes são aplicados as medidas sócios educativas e quando o ato anti social é revestido de natureza gravíssima, aplica-se a internação por no máximo três anos, que também, para os especialistas no trato com os adolescentes, é tempo demais, pois, o tempo do adolescente é diferente a de um adulto.

Por outro lado, tem a sociedade vitima dos atos “inconseqüentes” desses adolescentes e clamam por justiça, para a sociedade o adolescente com dezesseis anos de idade já tem condições de perceber a gravidade de qualquer ato ilícito que pratique e deve responder por ele, não interessa seja ele de família pobre ou rica.

Existe por parte da mídia críticas contundentes a respeito da legislação brasileira no que diz respeito aos jovens infratores, de que ela é permissiva e condescendente com eles e clamam que seja baixada a maioridade penal, e essa tem sido a opinião de boa parte da sociedade, que já chegou a mobilizar o Congresso Nacional a discutir a redução da maioridade penal de dezoito anos para dezesseis anos. Para o Senador Demóstenes Torres (DES-GO), relator do projeto que diminui em dois anos a responsabilidade penal, aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) do Senado, o País precisa reparar a Constituição de 1988, que “decidiu simplesmente suspender a historia” e não se adequar à mudança de mentalidade dos jovens nos últimos cem anos. Com posicionamento totalmente contrário à redução da maioridade veio o Presidente Luiz Inácio Lula da Silva e o Senador, por entenderem ser uma afronta aos direitos da criança e adolescentes.

A bem da verdade é que essa redução em muitos países já aconteceram oriunda das pressões populares, como é o caso dos nossos vizinhos, Argentina e Bolívia, cuja a maioria penal ocorre aos dezesseis anos, Paraguai aos dezessete, sendo os jovens a partir desta idade penalmente imputáveis. Na Argentina o adolescente com dezesseis anos pode ser julgado como adulto, mas irá cumprir a pena em local específico para sua idade, distinto dos detidos considerados adultos. Assim como há países na Europa, África e América do Norte que já reduziram a maioria penal de seus adolescentes.

Os defensores que posicionam seja mantida a maioria penal, entendem que baixar a maioria penal sozinha não seria solução para os problemas, que é mais complexo, que a pura aplicação do Estatuto em sua íntegra seria o suficiente para educar e inibir os adolescentes a praticar delitos. Ocorre que, há quase duas décadas da existência do Estatuto, e ela não se mostrou a que veio, se realmente reeducou algum infrator, o número é inexpressivo.

Quanto ao Estatuto inibir a prática de crimes, é duvidoso tal afirmativa, em tese a existência de leis é realmente para inibir a prática de crimes, mas, na seara dos adolescentes isso não ocorre, basta acompanhar os noticiários para verificar a repetição dos atos praticados pelos adolescentes infratores.

Na verdade essa redução não teria o intuito de afrontar nenhum direito de quem quer que seja, ela está apenas em consonância com uma visão que enfatiza um adolescente do século XXI, como indivíduo capaz de resolver problemas, tomar decisões e aprender, dotado de capacidade criar, produzir, assumindo essa postura ele será devidamente integrado ao convívio social.

Não há nenhuma utilidade prática, construir a imagem do menor infrator sempre como vítima da sociedade e do descaso do Estado, ele deve ser colocado a assumir o seu papel na sociedade.

## **CAPÍTULO I**

## 1. Aspectos históricos

Uma breve análise da evolução histórico-legislativa dos direitos dos adolescentes.

Nos termos da Constituição Federal de 1988, são penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, porém, esse limite de inimputabilidade já havia sido fixado no Código Penal de 1940, não submetendo a processo criminal os menores de dezoito anos, mas, não foi sempre assim.

Historicamente, o Brasil, adotou no Código Penal de 1890 os limites de nove a quatorze anos. Até aos nove anos de idade, o infrator era considerado inimputável. Entre nove anos e quatorze, o juiz verificava se o infrator havia agido com discernimento, podendo ser considerado criminoso ou não, tinham a seu favor a presunção da imputabilidade, demonstrada a compreensão do caráter ilícito do ato, eram recolhidos a estabelecimento disciplinar industrial, por tempo que não ultrapassasse a idade de 17 anos. Ficou mantida a atenuante da menoridade.

O Código Civil de 1916, também delineou, direitos do menor, na parte destinada à família, especificando quais os direitos e deveres dos pais em relação aos filhos do nascimento até aos vinte e um anos.

Posteriormente é que se consolidou o Código de Menores, no ano de 1927, ali era consignado três limites de idade: com quatorze anos de idade o infrator era inimputável; de quatorze até dezesseis anos de idade ainda era considerado irresponsável, mas instaurava-se um processo para apurar o fato com possibilidade de cerceamento de liberdade; finalmente entre dezesseis e dezoito anos de idade, o menor poderia ser considerado responsável, sofrendo pena.

A Lei Federal 6.691 de 1979, o chamado Código de Menores, reafirmou o teor do C.P.B quando classificou o menor de 18 anos como absolutamente inimputável.

O critério para a adoção da menoridade penal é biológica, a lei criou uma presunção absoluta da inimputabilidade penal, ainda que o menor tenha discernimento do ato ilícito praticado, ele não poderá ser responsabilizado penalmente por suas ações. A maioridade penal ocorre quando a pessoa completa 18 anos, o marco inicial é à zero horas da data do aniversário, a partir daí aquele indivíduo passa entender tudo o que faz.

O critério adotado pelo legislador, o etário, leva em consideração o desenvolvimento físico e mental do indivíduo, por isso deve ter um tratamento

diferenciado dos adultos, com procedimentos próprio adequado ao seu desenvolvimento mental incompleto, segundo os legisladores, esse menor não teria condições de compreender o caráter ilícito do que faz ou capacidade reduzida de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Até mesmo a maioridade civil alcançada antes dos 18 anos, nos casos de emancipação previstos no Código Civil, não torna tal indivíduo imputável.

A prova da menoridade deve ser feita inicialmente, pela certidão do termo do registro civil, pois se impõe a restrição a prova estabelecida na lei civil, quanto ao estado das pessoas. Porém, admite-se outra prova idônea, não se descartando a possibilidade de exame pericial especializado, na inexistência de prova documental.

Os menores de 18 anos, que praticam fatos definidos como infrações penais, não recebem as penas previstas pelo Código Penal, mas sim as medidas administrativas de reeducação e recuperação previstas pela lei n.º 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

### **1.1. Código de Menores e a Doutrina da Situação Irregular**

O Código de Menores de 1927, dividia os “menores” em dois grupos: os menores “normais” e os menores “em situação irregular”. Considerava-se em situação irregular o “menor abandonado”, o “menor carente”, o “menor infrator”, o “menor com desvio de conduta”, o “menor viciado” e outros... Ele era aplicado apenas aos "menores em dita situação irregular". Qualquer "menor" que se encontrasse em algum tipo de situação irregular, tinha a sua liberdade tolhida por qualquer pessoa que o levava à presença do então "Juiz de Menores".

A esse Juiz, era dado super poderes, era ele quem decidia em situação estava o "menor". Se estivesse em situação irregular, passava a exercer todos os poderes sobre esse menor, poderia inclusive interná-lo (ou seja, prendê-lo), se achasse que ele apresentava "desvio de conduta" ou perigo à sociedade.

Quando esse menor atingia vinte e um anos, passava a pertencer ao Juízo de Execução Penal, era removido da instituição em que estivesse para um estabelecimento adequado, ali ele permanecia internado até a realização de exame de cessação de periculosidade.

Impunha-se a internação do menor enquanto perdurasse sua periculosidade Para o Código de Menores na época, essa cautela era necessária, pois, resguardava-se a segurança social.

Entretanto, o menor não tinha nenhuma garantia processual, as regras e princípios fundamentais do Direito eram totalmente abandonados. O julgamento de um "menor" por algum delito que houvesse cometido não possibilitava a ele o direito à defesa. O "menor" era processado e julgado sem ter garantido um advogado para defendê-lo. Não era necessária provas de sua culpabilidade; bastava ao juiz achar que ele era perigoso para poder prendê-lo. E a prisão não tinha prazo definido, o "menor" continuaria internado na cela da Delegacia de Menores ou na cadeia pública, à disposição do Juiz até quando este entendesse se deveria soltá-lo. A Lei do Código de Menores era firme, dura, realista, despida de falsas ideologias.

Em 1979, o Código de Menores passa por uma revisão. O marco de transição do Código de 1927 para o de 1979 foi a criação da Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (FEBEM), que passou a reger todas as instituições que lidavam com menores. Nesse mesmo ano foi comemorado o Ano Internacional da Criança, com grande promessa de proteção ao menor carente, abandonado e infrator. Da presente data originou-se um grande movimento político idealista, nas mais diversas áreas do conhecimento, resultando na aprovação dos artigos 227 e 228 da CF/88, pela Assembléia Constituinte, o Código de Menores permaneceu em vigor até 1990, quando então posteriormente foi sancionada a Lei nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e Adolescente.

Com a promulgação da Constituição da República, em 5 de outubro de 1988, se estabeleceu como um dos objetivos fundamentais da República a prevalência dos "direitos humanos" (art. 4º, II) e se firmou como princípio o dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente os direitos fundamentais (art. 227). Inaugurou-se, uma nova concepção da criança e do adolescente: a doutrina da proteção integral. Todas as crianças e jovens passaram a gozar dos direitos fundamentais da pessoa humana, como não ocorria na Lei anterior.

Com a volta da Democracia, o Código de Menores e o Juiz de Menores desapareceram do cenário jurídico.

## **1.2. Estatuto da Criança e do Adolescente**

O Estado Brasileiro, imbuído de sentimentos humanitários e signatários de Acordos Internacionais, assim como os Congressos da Organização das Nações Unidas, no que tange ao tratamento do menor e prevenção da delinquência juvenil. Nesse sentido, merece especial relevo o I Congresso d ONU, de 1955, a Resolução de 03/09/55; e o Anexo sobre o relatório da prevenção da delinquência juvenil; o II

Congresso de Londres de 1960, com os temas I e II sobre os novos tipos de delinqüência juvenil, e serviços especiais de política de prevenção da criminalidade juvenil, ainda os IV, V, e VI Congressos de 1970, 1975 e 1980, que contem a Resolução sobre as regras de Beijing. Não podemos deixar de mencionar a Carta de Genebra de 1923, a Declaração da Casa Branca, de 1930, a Declaração da ONU de 1939 e outros documentos internacionais referentes aos direitos do menor como: Congresso Mundial sobre os Direitos da Infância, Beirute, 1963, Moção de Zurick no mesmo ano, Declaração sobre a educação da Juventude, 1965, Carta Social Européia, 1961 e outros....

Não obstante a existência da Carta dos Direitos da Criança desde 1924, a Declaração dos Direitos da Criança de 1959, da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, o Código de Menores de 1979, não previu os direitos da criança e adolescentes, a justificativa é que o principio dos direitos humanos não tinha nenhum reconhecimento internacional até a Carta da ONU, que proclamou esse principio e desenvolveu normas concretas que deu surgimento a Declaração Universal dos Direitos Humanos, O pacto Internacional dos direitos civis e o Pacto Internacional dos direitos Econômicos e Sociais. Houveram outras declarações de caráter universal como a Convenção dos Direitos das Crianças de 1989 e as Regras Mínimas de Pequim 1985.

Essas recomendações dos textos internacionais, certamente serviram de base para a elaboração do Estatuto da Criança e Adolescente, que desenvolve os direitos fundamentais previstos na Constituição de 1988, que são suas fontes de direito, onde se verifica a existência de regras e princípios, derivados das disciplinas jurídicas e ciências humanas, um novo ramo mais científico, mais jurídico, com um contexto multidisciplinar, dirigido a todas as crianças e adolescentes, com denominação correspondente ao conteúdo da matéria por ele tratada.

Entretanto, o marco preponderante como fonte formal do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90) foi a Convenção sobre o Direito da Criança, aprovada pela Assembléia-Geral das Nações Unidas em 20.11.89 e pelo Congresso Nacional Brasileiro em 14.09.90, através do Decreto Legislativo 28. A ratificação ocorreu com a publicação do Decreto 99.710, em 21.11.90, através do qual o Presidente da República promulgou a Convenção, transformando-a em lei interna.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, surge em 1990, como um novo Direito, trazendo em seu bojo normas e institutos destinados a todas as criança e

adolescente, que passaram a gozar de todos os direitos fundamentais da pessoa humana e direito à proteção integral.

É considerado uma das mais completas leis de proteção ao menor no mundo. Aprovada em 13 de julho de 1990, porém, entrou em vigor em outubro como comemoração ao mês das crianças, inaugurando uma nova ordem jurídica e institucional com o trato com as crianças, veio limitar o poder estatal, do Juiz, da polícia, dos pais, das Empresas e dos adultos de um modo geral.

O Estatuto, foi resultado de muita luta social, sem dúvida nenhuma, mas, apesar de todos os esforços, temos que reconhecer o ECA não conseguiu efetivar os direitos infanto juvenis, sequer ressocializar os adolescentes infratores, é chegada a hora de uma reestruturação do ECA, de entendermos suas contradições e lacunas e fazer uma releitura de suas normas e adequá-las ao mundo real vivido por todos sem falsas ideologias. Se faz necessário o abandono de praticas utópicas para soluções técnicas que diminuam o numero de criminosos na sociedade.

### **1.3. Dos Direitos Fundamentais da Criança e do Adolescente.**

A criança bem como os adolescentes como qualquer pessoa goza de todos os direitos fundamentais. Esses direitos devem ser-lhes assegurados. O seu desenvolvimento pleno é uma imposição do Estado conforme o artigo 3º do ECA.

Os arts. 4º e 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente dispõem, *in verbis*:

Art. 4º. É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com proteção à infância e à juventude.

Art. 5º. Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.



Os direitos fundamentais às crianças e adolescentes, são dispositivos constantes no ECA, enumerados nos arts. 7º a 69, quais sejam:

- a) direito à vida
- b) direito à saúde
- c) direito a liberdade, ao respeito e a dignidade
- d) direito a convivência familiar e comunitária
- e) direito à educação, à cultura, ao esporte e lazer
- f) direito à profissionalização e à proteção ao trabalho.

Essas garantias, como já afirmamos é lei e deve ser cumprida, porém, se houver qualquer embaraço no exercício desses direitos, os instrumentos legais que poderão ser utilizados para fazer cumprir tais direitos são via de regra, o mandado de segurança, o habeas corpus e a ação civil publica.

Vale dizer que quanto ao tratamento da garantia dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, a Lei 8.069/90 é inovadora e coloca o Brasil à frente de muitos outros países. Esta proclama tratamento prioritário aos menores em quaisquer circunstâncias. No entanto, não é a realidade do país.

Diz-se a norma que a criança e adolescente tem direito à vida, mas, não qualquer tipo de vida e sim vida com dignidade, saúde, educação, que também é um direito assegurado, com um Estado presente cumprindo seu papel social, oferecendo escolas, lazer, moradia digna, uma rede pública de saúde capaz de atender a população.

Deveria haver campanhas publicitárias por parte dos governantes e pelos órgãos encarregados com o trato dos menores, a fim de esclarecer pais e responsáveis a importância de colocar seu filho em uma escola, porque não basta ter a escola, as crianças devem estar lá e isso é responsabilidade dos pais.

Saúde, outro direito que é garantido às crianças e adolescentes, no entanto, o nosso sistema de saúde, não consegue atender as necessidades da população nem adulta nem a juvenil, não raro, vemos liminares serem expedidos, pra conseguir um leito de UTI a uma criança, um alimento, sendo necessário a intervenção do Judiciário, pra atender a essas necessidades que muitas vezes a resposta não chega à tempo.

Quanto ao direito a liberdade, que também foi garantido a criança e adolescente pelo ECA e pela Constituição Federal, é louvável este direito, no

aspecto de ir e vir, no entanto, por tratarem de seres em processo de desenvolvimento deve ser visto com cautela, o ir e vir desses menores deve ser em ambientes saudáveis e não é o que ocorre atualmente, onde esse direito passou a ser exercido de forma a deturpar o verdadeiro sentido da liberdade.

E os pais diante da desinformação ou por comodismo deixam seus filhos a mercê dessa liberdade sem impor qualquer limites, que nesta idade é tão fundamental.

Há o direito da criança brincar, praticar esporte, divertir, expressar sua opiniões, tem o direito de participar da vida política e cultos religiosos entre outros, esses direitos são fundamentais ao desenvolvimento físico e intelectual da pessoa humana, tolher a criança e adolescente do uso dessa liberdade por qualquer razão, seria uma afronta a sua dignidade que deve ser respeitada acima de tudo.

O ECA, garantiu às crianças e adolescentes a integridade física e psíquica, dessa forma o Estatuto preservou e a integridade desses indivíduos, coibindo os meios abusivos de correção aos menores que muitas vezes eram empreendido pelos próprios pais.

É responsabilidade dos pais criar e educar seus filhos, de acordo com os princípios morais, no intuito de torná-lo um indivíduo sadio, sem a necessidade de fazer uso de correção que afronte a dignidade e a integridade física psíquica do menor.

Não raro encontramos pais culpando o ECA, por não conseguir educar seus filhos, nesse sentido o ECA não tirou a sua autoridade para educar, apenas protegeu o infante dos abusos na correção.

A exigência ao Direito à educação, é conteúdo definido na Declaração dos Direitos da Criança no Princípio nº 7; fundamentado na Constituição Federal no campo dos Direitos Sociais e reafirmado no Estatuto.

A educação favorece a crescimento cultural e intelectual do indivíduo, promove a ele o sentido de responsabilidade moral e social, tornando-o parte da sociedade. E todos tem direito a educação.

É direito da criança e do adolescente:

- ter acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência;
- ser respeitado por seus educadores;
- ter igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

- direito de contestar os critérios de avaliação, podendo recorrer às instâncias escolares superiores.

#### São deveres dos pais

- matricular seus filhos (ou pupilos) na escola;
- acompanhar a freqüência e aproveitamento de suas crianças e adolescentes na escola.

O descumprimento destes deveres pode ser identificado como crime de abandono intelectual (quando a criança não é matriculada na escola), ou infração administrativa (quando os pais não acompanham o desenvolvimento no aluno na escola).

É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

- ensino fundamental (da 1ª à 8 série), obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
- ampliar gradativamente a oferta do ensino médio (colegial);
- atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência (de preferência na rede regular de ensino);
- atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;
- acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística;
- oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do adolescente trabalhador;
- atendimento no ensino fundamental, através de programas que garantam material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Primeiramente incube a família o dever de educar, o que implica em criar, alimentar e zelar pelos seus membros, dada a natureza prioritária e insubstituível da missão educativa. Educação é muito mais amplo que apenas matricular o filho na escola. Todos os cidadãos devem ter consciência da importância da educação, exigir e estimular esse direito. Cabe ao poder público, o cumprimento de seu mister, investir e oferecer educação com qualidade, para todos indistintamente. É

importante reconhecer que houve um avanço nesse sentido no Brasil, mas, há muito a ser feito, ainda existem muitas crianças fora da escola, por falta de vagas, principalmente em regiões carentes e mais distantes dos centros urbanos.

E com a efetivação da educação certamente reduzirão e muito a participação dos adolescentes em crimes, pois, o hábito de estudar, dá a chance do adolescente cultivar hábitos de vida saudáveis, o afastando do mundo do crime.

A educação começa em casa esse é fato, porem, hoje a escola, exerce um grande papel em complementar a educação dos jovens, sendo necessário profissionais qualificados e habilitados no trato com os jovens, visto que a educação não envolve só matrícula e freqüência.

Há de salientar que a Doutrina da Proteção Integral, principio que rege o Estatuto, exige a correlação das diferentes Políticas Sociais Públicas, implica em programas, projetos e serviços todos integrados em rede com a finalidade de garantir os direitos das crianças e adolescentes, sendo a educação inserida e articulada solidariamente entre todos do poder público e sociedade .

“a educação terá mais qualidade quanto mais for possível a gestão em rede desse sistema de atenção à infância. Em cada Comunidade, a articulação da rede está a cargo dos Conselhos Municipais. As Escolas, os Conselhos Tutelares, o Ministério Público e os Juizados da Infância e da Juventude ocupam o papel de integradores operacionais das diversas políticas, programas e serviço. Juiz e Promotores representam ainda a eficácia legal do sistema, ou seja, a possibilidade de exigência jurídica do cumprimento de todos os seus direitos e deveres previstos em lei.”<sup>1</sup>

Quanto ao Direito a profissionalização dos jovens, mereceu também, atenção dos legisladores pátrio, levando em conta a sua idade, afastando-os de trabalhos desgastantes que prejudique seu desenvolvimento físico e mental, como determina a segunda parte do 9º Principio da Declaração Universal dos Direitos das Crianças, *in verbis*, “Não será permitido à criança empregar-se antes da idade mínima conveniente; de nenhuma forma será levada ou ser-lhe-a permitido empenhar-se em outra ocupação ou emprego que lhe prejudique a saúde ou a educação ou que interfira em seu desenvolvimento físico, mental ou moral”.

A nossa Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso XXXIII considera menor o trabalhador de dezesseis a dezoito anos de idade.

---

<sup>1</sup> Impresso - Associação Brasileira de Magistrados e Promotores de Justiça da Infância e da Juventude - Ano V - 1999 - N.º 19.

E segundo a legislação trabalhista brasileira, é proibido o trabalho do menor de dezoito anos em condições perigosas ou insalubres. Os trabalhos técnicos ou administrativos serão permitidos, desde que realizados fora da área de risco à saúde e à segurança.

Ao menor de dezesseis anos de idade é vedado qualquer trabalho, salvo na condição de aprendiz a partir dos quatorze anos.

Esses direitos são conferidos a todas as crianças e adolescentes, sendo infratores ou não.

## CAPÍTULO II

### 2. Dos menores infratores

A violência juvenil cada vez mais freqüente, por vezes encontra sua apologia implícita ou explícita nos meios de comunicação, tornou cada vez mais, parte do cotidiano e fator gerador de problemas emocionais e sociais de toda a ordem.

Merecedor de destaque, tem ainda o envolvimento cada vez mais precoce dos jovens com as drogas licita e ilícitas e a conseqüente degradação de sua vida e a de sua família. Enfim, tem-se ainda uma condição do agravamento dos problemas sócio- econômico e dos seus efeitos sobre a sociedade, com decorrente agravamento do quadro de problemas humanos, especialmente nos jovens, estes, muito mais desprovidos de defesas contra todos esses males.

Tanto a miséria quanto outros problemas políticos, econômicos e sociais na sociedade, contribuem para esse crescente envolvimento dos adolescentes com o crime, mas, não são determinantes, de um ponto de vista mais localizado e restrito contribui e muito para que o jovem adquira uma identidade infratora é a ausência do convívio com a família que é a principal responsável pela formação desses jovens que a maioria são frutos de famílias desestruturadas o Estado quando não constrói oportunidade no sentido de promover e implementar cursos profissionalizantes ou não e engajamento desses jovens no mercado de trabalho antes dele se envolver no mundo do crime.

Uma vez no mundo do crime, torna o jovem, um infrator, e está sob a égide do Estatuto da Criança e do Adolescente com suas medidas sócio educativas, elaboradas com o sentido de educar e recuperar o jovem, transcende o sentido de repressão, tem uma perspectiva mais ampla, justificado por ser o adolescente individuo em formação e constitui uma necessidade o tratamento diferenciado.

Como então explicar que apesar, de toda a sistemática adotada pelo Estatuto, com uma visão educativa, que enfatiza o desenvolvimento humano, estudos revelam que os adolescentes persistem na criminalidade. Por tudo isso, é que as medidas sócios educativas passou a ser objeto de insatisfação e questionamento por parte da sociedade, o que nos leva a crer que tais medidas não atendem satisfatoriamente no sentido de reeducar e ressocializar o adolescente praticante de ato infracional, a ponto de se iniciar uma discussão a cerca da menoridade penal que passaria a ser imputável o menor com dezesseis anos.

## **2.1. Responsabilização do Menor Infrator**

O Estatuto da Criança e Adolescente, define como infrator, o adolescente que envolvem em atos infracionais; os crimes praticados por menores de dezoito anos são denominados de “atos infracionais” e seus autores são chamados de “adolescentes em conflito com a lei” ou simplesmente “menores infratores”. As penalidades previstas no ECA são definidas como “Medidas socioeducativas” e alcança os adolescentes dos doze anos aos dezessete anos, podendo este sofrer intervenção em sua liberdade por até três anos a depender da gravidade do ato cometido. Em relação as crianças infratoras com até doze anos de idade incompletos o Estatuto as definiu como “indivíduos”, sujeitas a medidas leves e não estão sujeitos à internação, tudo de acordo com os artigos 101 a 105.

O Estatuto determina o respeito à imagem do adolescente ou criança que tenha cometido um ato infracional, corresponde a dizer a não exibição de sua imagem, não divulgar nomes sequer as iniciais, preservar sua filiação e parentesco não expor seu endereço nem o ato por ele cometido. Esta vedação vale para procedimentos policiais, judiciais e administrativos. Estando sujeito a punição àqueles que vierem a descumprir essa determinação legal. Dentre as medidas legais previstas no art. 247 do Estatuto, destacam-se: as previstas no seu § 2º, as quais, para além da reação estatal de cunho repressivo-punitivo (“Pena – multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência”), determinam a apreensão da publicação, a suspensão da programação da emissora e também da publicação do periódico.

## **2.2. Das Medidas Protetivas**

Há um conjunto de medidas que o Estatuto da Criança e Adolescente adotou, sempre levando em conta a condição especial de cidadão em desenvolvimento, em relação as crianças menores de doze anos que se encontram em desacordo com a lei. Crianças autoras de qualquer ato infracional deve ser conduzida a presença do Conselho Tutelar ou do Juiz da Vara Especializada da Infância e Juventude e estarão sujeitas as medidas específicas de proteção conforme o artigo 100 do referido Estatuto, quais sejam;

I - encaminhamento aos pais ou responsáveis, mediante termo de responsabilidade.

II - orientação apoio e acompanhamento temporários;

III – matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;

IV – inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;

V – requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial.

VI – inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento alcoólatras e toxicômanos;

VII – abrigo à entidade;

VIII – colocação em família substituta.

Em resumo, são medidas puramente pedagógicas, porém, de pouca aplicabilidade dada a complexidade e o ritmo frenético em que avança a criminalidade infantil, na prática pouco representa, pois, àquela criança sempre volta a delinquir se tornando posteriormente um adolescente infrator e depois a maior criminoso.

O encaminhamento aos pais ou responsável da criança infratora é medida aplicada em casos que não envolve extrema gravidade, seria aos pequenos furtos a as crianças que ficam perambulando pelas ruas.

No entanto, é bom mencionar que no ambiente família, há uma extrema complexidade que demanda uma abordagem da equipe interdisciplinar que compõe a Justiça da Infância, pois, normalmente estas famílias estão envolvidas em conflitos, que envolve alto grau de carga afetivos, rancores, rejeições e toda a gama de sentimentos que torna inaplicável toda uma proposta alternativa e inovadora das normas no caso concreto.

Considerando todo o contexto de especificidade que envolve cada família cabe a equipe interdisciplinar realizar uma constatação previa, a fim de verificar se àquele ambiente acolhe satisfatoriamente a criança infratora, o reeducando e o inibindo à prática de novos delitos.

Caso o abandono àquela criança persista, o melhor que se faça é a intervenção do Estado, não esquecendo é claro das devidas punições às famílias infratores com seu dever de cuidado à prole.

Enfim, uma vez que os legisladores pátrios, prezam tanto pela formação da criança e adolescente infratoras deveriam conhecer e copiar a legislação francesa



nesse sentido. "Sempre que for possível (diz o art. 372-2 do Código Civil francês, atualizado pela Lei nº. 70.459, de 4 de junho de 1970), o menor deve ser mantido no seu meio atual. Nesse caso, o Juiz designa ou uma pessoa qualificada, ou um serviço de observação, de educação ou de reeducação em meio aberto, dando-lhe a missão de levar ajuda e conselho à família, a fim de sobrepujar as dificuldades materiais ou morais que ela encontre. Essa pessoa ou esse serviço é encarregado de seguir o desenvolvimento do menor e de fazer relatório a esse respeito ao juiz, periodicamente. O juiz pode, também, subordinar a manutenção do menor no seu meio a obrigações particulares, tais como a de freqüentar regularmente um estabelecimento de saúde ou de educação, ordinário ou especializado, ou exercer uma atividade profissional."

Orientação, apoio e acompanhamento temporários, trata-se de uma série de entrevistas com assistente social e por vezes, um psicólogo, objetivando avaliação e orientação preliminares. É cumprido no Juizado pelo Serviço Social. Na verdade nós sabemos que em alguns casos onde há excesso de violência por parte da criança, a equipe do Serviço Social, vão a campo, ou seja, vão a casa dessa criança e sua família realizar os estudos psicossocial, quando na verdade deveria realizar esses estudos em todos os casos graves ou não, em que envolva a criança que se encontra em desacordo com a lei, pois, na maioria dos casos esses estudos são realizados nas dependências dos Juizados, o que na maioria das vezes não retrata a realidade vivida por àquela criança no ambiente familiar.

Matricula e freqüência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental, frequentemente temos em nossas mãos mandados de intimação, onde determina que os pais ou responsáveis apresentem a matricula do filho infrator, bem, se levamos em conta que toda a sociedade é responsável pela formação daquele individuo, seria pertinente e relevante que as Diretorias das Escolas onde estiverem matriculados essas crianças enviassem mensalmente ou bimestralmente as notas e as freqüências para os Juizados das Crianças e Adolescentes, esses ajustes são necessários e de forma alguma compromete a imagem do infrator, outrossim, é de conhecimento de todos que as famílias brasileiras, não tem comprometimento com a vida escolar de sua prole, seja a escola boa ou ruim.

Inclusão em programa comunitário ou auxílio à família, à criança e ao adolescente, nós não temos conhecimento da existência de nenhum programa oficial pra cadastro de crianças e suas famílias que estejam em situação irregular.

Requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial. Encaminhamento à rede oficial de saúde.

Inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos. São medidas com referências norteadoras, no sentido de resolver os casos em que se encontra a violência juvenil ou ao menos minimizar-los, uma vez que há uma estreita relação entre a criminalidade e o alcoolismo e drogas a fins.

A opção de colocação de uma criança em abrigo, é medida extrema e tomada de modo provisório e excepcional, conforme dispõe o art. 101 § único do ECA, não quer dizer privar a criança de sua liberdade, é apenas uma transição para a colocação em família substituta.

A aplicação das medidas supra mencionadas são de caráter administrativo, não necessariamente passa pela via judicial, podendo ser aplicadas pelo Conselho Tutelar, com exceção da medida em colocação em família substituta, esta sim, exige a intervenção Judicial.

### **2.3 Das medidas sócio – educativas.**

Em relação as medidas sócio-educativas, são atividades voltadas aos adolescentes menores de dezoito anos e maiores de doze que praticam ato infracional, cujo atos em correlação com a legislação penal, pode ser desde uma contravenção penal à prática de um crime hediondo.

A medida sócio-educativa é o Estado de manifestando em resposta aos atos infracionais cometidos por adolescentes, de natureza jurídica impositiva, pois, é aplicada independente da vontade do infrator e seus pais ou responsáveis, para uns ela tem cunho sancionatório, pois, a medida pune àquele que transgrediu uma regra de convivência, por fim diz que ela é retributiva, por ser uma resposta do Estado ao ato infracional praticado e ainda se aplicada objetiva a inibir a reincidência.

Mas, há questionamentos a respeito de que na verdade as medidas sócio educativas são puramente pedagógicas, sua perspectiva também é a de proteger a pessoa do infrator, considerado um indivíduo frágil em desenvolvimento, não demanda qualquer interesse na parte lesada, ainda que seja uma vida.

O Estatuto da Criança e Adolescente enumera no seu artigo 12 as medidas sócio-educativas, quais sejam:

- advertência.
- II – obrigação de reparar o dano.
- III- prestação de serviço á comunidade.
- IV- liberdade assistida.
- V- semiliberdade.
- VI- internação.

### **2.3.1. Advertência**

Representa uma modalidade de sanção penal, realizada em uma audiência chamada admonitória, de forma solene, onde presentes se acham; o Juiz da Infância e Juventude, o Ministério Público os pais ou responsáveis pelo adolescente incluindo ele, o infrator, nessa audiência há uma advertência verbal do Juiz, mais no sentido de repreensão sobre os atos cometidos, tudo é reduzido a termo e todos assinam, levando sempre em conta à primariedade do menor infrator, pois, em havendo violência ou grave ameaça no delito praticado, a medida de advertência não poderá ser aplicada.

Em parte, é o Estado fazendo às vezes dos pais repreendendo àquele adolescente por um ato mais de indisciplina que propriamente de delinquência. Portanto, é de extrema relevância distinguir bem o ato de indisciplina da delinquência, a fim de que estes atos não se repitam ou progrida para atos de maior gravidade. Valeria também, uma conversa com os pais ou responsáveis pelo infrator com o intuito de que façam valer suas autoridades, pois, é ela que vai nortear a formação do caráter daquele jovem.

### **2.3.2. Obrigação de reparar o dano**

É uma medida sócio educativa com cunho sancionatório-punitivo, visto que, consiste em restituir ou ressarcir pelo dano causado advindo da prática de um ato infracional. A indicação da medida leva em conta a circunstâncias de cada caso concreto e as condições do infrator. Ao estabelecer a obrigação de reparar o dano, a autoridade judicial poderá, determinar, se for o caso, que o adolescente restitua o objeto, promova o ressarcimento do dano ou compense o prejuízo da vítima por qualquer meio; conforme preceitua o artigo 116 do ECA.

A restituição da coisa se dá, quando o objeto ou coisa que fora subtraída, esbulhada ou usurpada da posse da vítima não pereceu ou se perdeu, neste caso dá-se a obrigação por satisfeita.

Enquanto o ressarcimento do dano, se dá quando não é mais possível a restituição do bem, sendo assim, as partes envolvidas, vítima e adolescente transacionam no sentido de substituí-lo por soma em dinheiro, abrangendo danos materiais e morais etc..de preferência pagos com recursos próprios do adolescentes, este acordo será devidamente homologado pelo Juiz e se torna título executivo em caso de seu inadimplimento, mas, quem deverá suportar esse encargo, se o adolescente não tiver patrimônio próprio? No art. 5º do o art. 928 do Código Civil atual, está definido que a menoridade cessa aos 18 anos completos. Sendo assim, quando um adolescente com menos de 16 anos for considerado culpado e obrigado a reparar o dano causado, em virtude de sentença definitiva, a responsabilidade dessa compensação caberá, exclusivamente aos pais ou responsável, a não ser que o adolescente tenha patrimônio que possa suportar essa responsabilidade. Acima de 16 anos e abaixo de 18 anos, o adolescente será solidário com os pais ou responsável quanto à obrigações dos atos ilícitos por ele praticados, de acordo com art. 932, I do Código Civil.

É evidente que estamos nos referindo a uma classe de infrator cujo a situação econômica é favorável, sendo esta medida incompatível e inaplicável a grande maioria dos infratores de situação econômica precária.

APELAÇÃO CÍVEL. ECA. ATO INFRACIONAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. REPARAÇÃO DE DANO. INCOMPATIBILIDADE. Tendo presente os ditames do art. 116 e seu Parágrafo Único do ECA no cotejo com as peculiaridades do caso concreto, especialmente as precárias condições fazendárias do adolescente e sua família, despropositada e inócua a imposição da medida socioeducativa de reparação de dano, a qual se exclui do dispositivo sentencial. Mantidas a aplicação da psc cumulada com liberdade assistida. Recurso provido. (TJRS - Apelação Cível Nº 70028159283, Oitava Câmara Cível – Rel. José Ataídes Siqueira Trindade, Julgado em 29/01/2009)”.  
Trindade, Julgado em 29/01/2009)”.

Se nenhuma das formas supra mencionadas, reparar o dano causado pelo infrator, seja pelo fato de ter perecido o objeto ou a composição em dinheiro não for possível resta a compensação de prejuízos, de natureza genérica, onde a satisfação da obrigação se dá da forma mais ampla possível, neste caso o Ministério Público ou o Defensor formula requerimento indicando a medida que

entender mais adequada, podendo inclusive infrator e vítima acordar qual a melhor forma de reparar o dano, acordo este efetuado com as devidas cautelas para não submeter o adolescente à humilhação.

### **2.3.3. Prestação de serviço a comunidade**

Quanto a prestação de serviço a comunidade, é uma das inovações do estatuto, descrita no seu artigo 117, veio acolher a medida introduzida na área penal, em 1984, pelas Leis nº 7.209 e 7.210, como alternativa à privação de liberdade, que consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, prazo máximo de seis meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais. De acordo com o parágrafo único do artigo supra mencionado, as tarefas serão atribuídas conforme aptidões do adolescente, devendo ser cumpridas durante a jornada máxima de oito horas semanais, aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis desde que não prejudique a freqüência à escola ou à jornada regular de trabalho.

Esta também, é uma forma de sanção-punição, alternativa à internação aplicada em caráter excepcional, não deve ser proposta contra a vontade do adolescente, sob pena de tornar-se trabalho forçado e obrigatório o que é vedado pela legislação, sendo que o sentido maior é ressocializar o adolescente e despertar neles o prazer da ajuda humanitária somando a experiência de vida comunitária e aprendizado de valores e compromissos sociais.

Acredita-se que a proposta deste tipo de sanção, alcança excelentes resultados, por colocar o menor frente a realidade fria das instituições, fazendo-os repensar no ato infracional por ele cometido, esta foi a intenção dos legisladores.

Porem, será efetiva se houver o devido acompanhamento e fiscalização do órgão executor, que o trabalho seja realmente útil e que a entidade receptora desse trabalho dê apoio ao infrator, mas, que também faça um relatório mensal de seus serviços e de sua assiduidade e o envie ao Juizado, para acompanhamento adequado pelo Juiz a respeito do desenvolvimento ou não do adolescente., ora infrator.

### **2.3.4. Da liberdade assistida**

Da liberdade assistida, dispõe o artigo 118 do ECA, "A liberdade assistida será adotada sempre que se afigurar a medida mais adequada para o fim de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente".

Este instituto foi disciplinado pelo Código Melo Matos, com a denominação de liberdade vigiada, nos artigos 92 a 100. O Código de 1979.

Deu-lhe a denominação de liberdade assistida, conforme o artigo 38. Previu a aplicação da medida nos casos do menor com desvio de conduta e autor de infração penal, o Estatuto manteve a mesma denominação.

Na verdade este instituto é uma modalidade de sanção/punição que permite o cumprimento da medida sócio educativa em meio livre, o infrator permanece em seu meio, sua comunidade, com seus vínculos familiares, escolar e trabalho.

O prazo mínimo estipulado para o cumprimento desta medida será de no mínimo seis meses, podendo ser prorrogada, revogada ou substituída por outra medida a qualquer tempo, após as formalidades legais.

A aplicação desta medida, sempre levará em conta a capacidade do adolescente em cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

Esta medida impõe obrigações ao adolescente infrator, de modo coercitivo, ele será submetido ao controle e acompanhamento de "Pessoa capacitada" para acompanhar o caso, a qual poderá ser recomendada por entidade ou programa de atendimento" (art. 118, § 1º do ECA), ou seja, por assistente social, educador especializado, pessoa ligada a um dos conselhos previstos pelo Estatuto ou pessoa da comunidade, com formação qualificada, investida da particular função de educação ou reeducação, mas sob a autoridade do Juiz da Infância e da Juventude.

Lembrando sempre que a família deverá ser o maior órgão fiscalizador e controlador, quando a família assimila esse acompanhamento a medida se torna eficaz, pois, ela sempre saberá o que o adolescente está fazendo, no entanto, se esse jovem vier de uma família desestruturada que não lhe dá respaldo, dificilmente esta medida terá algum efeito.

Outro problema que se verifica para o sucesso da medida de Liberdade Assistida é a falta de fiscalização tanto pelo Ministério Público, como pelo Poder Judiciário, o Juiz da Vara da Infância e Juventude, no que diz respeito ao cumprimento desta medida, não tem a preocupação de controle e de verificar se realmente está sendo realizado o que determina o Estatuto da Criança e do Adolescente no que concerne a medida ora mencionada, e fica a sensação de impunidade e o que ocorre na maioria das vezes, o jovem volta delinqüir.

### **2.3.5. Semi Liberdade**

Semi liberdade medida ressocializadora imposta pelo ECA, em seu artigo 120, *in vesbis*.

“O regime de semi-liberdade pode ser determinado desde o início, ou como forma de transição para o meio aberto, possibilitada a realização de atividades externas, independentemente de autorização judicial.”

A medida de semiliberdade caracteriza-se pela privação parcial da liberdade do infrator. Quando aplicada pela autoridade judiciária, são obrigatórias a escolarização e a profissionalização, devendo, sempre que possível, ser utilizados os recursos existentes na comunidade. No período noturno o adolescente devera recolher-se a uma entidade de atendimento, que deverá acompanhar-se de um orientador, técnico social que acompanhará de perto os progressos e dificuldades do infrator durante a execução da medida e de tudo informará o Juiz do feito.

Não houve nenhuma preocupação do legislador em fixar prazo determinado para ser cumprido este tipo de medida, entretanto, sugere a aplicação das disposições relativas à internação.

Esta medida como o próprio artigo acima dispõe, pode ser aplicada desde o início do cumprimento da medida ou como uma transição da internação para a semiliberdade ou desta para a medida socioeducativa em meio aberto.

Embora, o legislador tivesse a preocupação que com essas medidas possibilitasse a reavaliação da conduta e recuperação desses jovens delinquentes, preparando-os para a vida livre e que posteriormente seja reinserido na sociedade.

A realidade mostra que, não há “uma entidade de atendimento”, “não há um orientador um técnico social” que acompanhará esse infrator, ele se sair da marginalidade vai ser por conta própria e com ajuda de sua família, se não tiver nenhum desses componentes teremos um menor infrator se tornando um maior criminoso em potencial.

### **2.3.6. Da Internação**

Da Internação; a privação da liberdade surge como *ultima ratio*, é aplicada conforme o artigo 121 do ECA e seus parágrafos.

A internação do adolescente infrator constitui em privação de sua liberdade, ocorre quando o ato infracional praticado vier revestido de grave ameaça ou violência a pessoa, aplicada também em casos de reiteração de outras infrações grave ou ainda pelo não cumprimento injustificado de outras formas de medida sócio educativo como advertência e repreensão outrora aplicada, neste caso a internação não poderá ultrapassar o período de três meses, é uma internação-sanção, com o intuito de coagir o infrator a cumprir a medida originalmente aplicado, essa internação não substitui a medida inadimplida.

A Internação, estará sujeito aos princípios da brevidade, da excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. Das medidas sócios educativas é a mais grave e a mais complexas por tolher a liberdade do individuo que lhe é um direito fundamental, mas a autoridade judicial deve aplicá-la quando necessária, não como um fim em si mesma, mas, visando proteger e possibilitar ao adolescente oportunidades educacionais que lhes forneçam novos parâmetros de convívio social.

O tempo de duração da internação, tem prazo mínimo de seis meses e máximo de três anos, com exceção da internação-sanção, tempo esse, gerador das mais controversas na sociedade, que acredita ser tempo de menos pra alguém que na mais tenra idade já causa tantos malefícios pra sociedade. Nesse tema, debruça os estudiosos tentando demonstrar que o prazo máximo de três anos é muito para um individuo em desenvolvimento.

No entanto, a lei é clara, o artigo 121 do ECA, que a internação poderá ser de até três anos, durante esse período o adolescente será submetido a uma reavaliação de seis em seis meses, o que definirá a sua permanência ou não na instituição.

A Internação poderá alcançar o individuo até aos vinte e um anos, quando então o jovem deverá ser liberado compulsoriamente, ainda que a internação se mostre necessária. Embora, houvesse o aparecimento de uma polemica um tanto insólita no sentido de que com a entrada em vigor do novo Código Civil que reduzindo a maioridade civil para dezoito anos teria sido revogados os arts. 2º parágrafo único, 104,3 121, §5º do ECA, que autorizam a aplicação excepcional da medida sócio educativa até vinte e um anos, o que gerou em alguns Estados como o Rio de Janeiro, pedido de Habeas Corpus, no sentido de liberação de jovens com



dezoito anos que se encontravam cumprindo a medida sócio educativa de internação.

No entanto, a 1ª Turma do STF (Supremo Tribunal Federal) decidiu que deve o jovem infrator continuar a cumprir a medida sócio-educativa mesmo depois de completar 18 anos decisão da maioria dos ministros da 1ª Turma negando o pedido de liberdade.

Neste sentido, também a doutrina pátria tem-se manifestado.

"Isso vem provar que o adolescente, com 17 anos e 11 meses, considerado autor de ato infracional poderá, em cumprimento a medida <sup>2</sup>de internação aplicada pelo juiz, permanecer privado de sua liberdade até completar 21 anos, vencendo o triênio estipulado pelo § 3º acima citado".<sup>2</sup>

Sabe-se, porem, que a polemica não pára por aí, pois, há na Câmara dos Deputados Federais, vários projetos de Leis no sentido de mudança no prazo de internação de jovens infratores; O Deputado Federal, Moroni Torgan, apresentou um Projeto de Lei nº 2.523, de 2003 para aumentar o limite máximo da medida de internação do menor que comete ato infracional descrito como homicídio, aumentado o limite máximo da medida de Internação com limite mínimo de um ano e máximo de nove anos a depender das circunstancias. Assim, como tem o Projeto de Lei, nº 2847/2000 do Deputado Darcisio Perondi, onde prevê a aplicação da medida sócio educativa até os vinte e três anos, a aumentanado o limite máximo de internação para cinco anos em casos de crimes que haja grave, violência a pessoa ou trafico de drogas, como justificativa o nobre Deputado indica a impossibilidade de diminuição da idade penal por padecer de inconstitucionalidade, o aumento da criminalidade juvenil entre outros. Projeto de Lei nº 3362/2000 do Deputado Federal Eunicio Oliveira, que prevê a ampliação de internação pra até quatro anos; que a medida sócio educativa vá alem de vinte e um anos. Projeto nº 3700/00 do Deputado Ronaldo Vasconcelos, propõe também alteração do texto do Estatuto, em relação o tempo limite de cumprimento da internação, e idade limite pra cumprimento, no mesmo sentido vem os Projetos de Leis nºs. 5035 e 5036 todos de 2001.

Todos sentem a necessidade de um ajuste nas medidas sócios educativas, principalmente na internação, tornando-as mais rigorosa, afastando a idéia de

---

<sup>2</sup> Em Comentários ao Estatuto, da Criança e do Adolescente, 4ª ed. Malheiros Editores, 1999 p. 96

impunidade por parte das autoridades diante de atos tão violentos praticados por adolescentes infratores.

Vale ressaltar, que em casos restritos, o prazo de três anos pode ser prorrogado, em situações que se diagnosticam impossibilidade de retorno ao convívio social diante de distúrbios de ordem psíquica, a avaliação de um médico através de um laudo psiquiátrico é que irá nortear a decisão do Magistrado, “colocando a sociedade a mercê de um laudo”.

A rigor, o adolescente internado deve se submeter a cada seis meses a reavaliação, importando em um direito do menor não apenas uma faculdade, pois, através de reavaliação poderá o Juiz manter ou não a internação do infrator.

O Estatuto da Criança e do Adolescente preconiza que o adolescente deve ter sistema distinto do Direito Penal e internado em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto dos destinado a abrigo, obedecendo rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração. Em consequência, cumpre evitar a convivência com os adultos. Importante, fundamental é a segurança física, a construção física. Cumpre ressaltar que o prédio pode ser até o mesmo, devendo, porém, ser preservada a separação de ambiente.

Em comarcas que não houver local adequado para a internação do adolescente infrator, obedecendo as normas preconizada no ECA, o adolescente deverá ser imediatamente transferido para a localidade mais próxima.

Sendo impossível a pronta transferência, o adolescente aguardará sua remoção em repartição policial, desde que em seção isolada dos adultos e com instalações apropriadas, não podendo ultrapassar o prazo máximo de cinco dias sob pena de responsabilidade, em não havendo como atender as duas hipóteses supra, deve o adolescente ser colocado em liberdade.

Ao ser colocado o jovem infrator em liberdade, seja porque atingiu a maioridade, por ter já cumprido o tempo da medida imposta ou porque conquistou a progressão da medida pra outra mais branda, deveriam as entidades que desenvolvem programas de internação manter programas destinados ao apoio e acompanhamento de egressos, com o fim de assegurar a ressocialização, tudo com base no art. 94, inciso XVIII, do ECA, mas, infelizmente os órgãos municipais não estão aparelhados para este atendimento, pelo menos em nossa cidade.

#### **2.4. Dinâmica da Aplicação das Medidas Sócio – Educativas**

O ato infracional praticado por um adolescente pode chegar ao conhecimento das autoridades da mesma maneira que se toma conhecimento da prática de um crime, ou seja, pela “notitia criminis”, flagrante e de ofício.

Em caso de flagrante, estado que relaciona uma pessoa a um fato, seja o indivíduo imputável ou não. No caso do adolescente, está sujeito à apreensão e não à prisão, podendo resultar do estado de flagrância, neste caso ao ser apreendido o adolescente, não poderá o adolescente ou criança ser transportado em compartimento fechado de veículo policial em condições atentatórias a sua dignidade ou que implique risco a sua integridade física ou mental.

Não havendo prisão em flagrante, mas com indícios de autoria que o menor cometeu o ato infracional, a autoridade policial prepara uma investigação social e envia ao Ministério Público. O ato inicial do procedimento é a instauração do Relatório de Investigações, que corresponde ao inquérito policial. Aqui não há apreensão. Há de se ressaltar que a repartição policial especializada em criança e adolescentes terá preferência no encaminhamento do caso (artigo 172, parágrafo único, do ECA).

No caso da apreensão, a autoridade policial responsável por ela, proceder-se-á a lavratura do auto de apreensão, salvo casos que não há violência ou grave ameaça (B.O.circunstanciado), apreensão do produto da infração e requisitar os exames e perícias e imediatamente comunicar o fato ao juiz competente e a família do menor ou à pessoa indicada por ele, caso contrario, o policial estará sob pena de responsabilidade com pena até 2 anos de detenção.

Assim sendo, deverá ser lavrado, *incontinenti*, o auto de apreensão a partir do qual duas possibilidades se colocam. Na primeira, a infração não é grave e não gerou repercussão social, se apresentam os pais ou responsáveis, seja por vontade própria seja porque informados pela autoridade policial, deverá a autoridade policial proceder à entrega do menor aos pais ou responsáveis mediante compromisso de sua apresentação ao agente do Ministério Público. Imediatamente, se possível, ou no dia seguinte, se impossível. Por isso, cópias do boletim de ocorrência e do auto de apreensão devem ser remetidas sem perda de tempo ao órgão do Ministério Público.

Na segunda hipótese, ou os pais ou responsáveis não se apresentaram, ou a infração é grave e gerou repercussão social. No primeiro caso, deve a criança ou adolescente ser encaminhado à entidade de abrigo. Na segunda possibilidade, o caso é de internação provisória.

A internação provisória tem como fundamentos a garantia da segurança pessoal do indigitado infrator e a manutenção da ordem pública.

No caso de garantia e segurança do infrator. São hipóteses que expõem o infrator a perigo. Um exemplo seria aquele em que são cometidas infrações de grave repercussão, como o latrocínio ou o estupro com morte da vítima. São infrações que, com muita razão, causam revolta popular. Nestes casos, a possibilidade de represálias por parte da população é um fator ponderável. Da mesma forma, em caso de infratores renitentes, a manutenção da liberdade do infrator também pode significar grande probabilidade de novas infrações, e não se pode olvidar que a própria prática da infração coloca a segurança do adolescente em perigo.

Quanto à ordem pública, da mesma forma podem ser hauridos elementos para a internação tanto na espécie da infração como no infrator. Infrações graves que geram repercussão social, causam insegurança e intranquilidade na população. Por outro lado, infratores contumazes sem dúvida fazem periclitare a ordem pública na medida em que é elevada a probabilidade de cometimento de novas infrações.

Sob o ponto de vista formal, dois são os requisitos da internação provisória (artigo 108, parágrafo único, do ECA). Em primeiro lugar, deve haver indícios suficientes de *autoria* e *materialidade*, ou, por outras palavras, deve haver indícios da existência da infração e de sua autoria. Nem todas as infrações comportam a aferição de materialidade, que é o conjunto dos vestígios perceptíveis da infração.

Traçando um paralelo com a prisão preventiva, vemos que o legislador foi menos exigente, pois não há necessidade de *prova da existência* da infração.

É, ainda, necessário que se demonstre a *necessidade imperiosa da medida*.

Por força do parágrafo único do 108 do ECA e do artigo 93, inc. IX, da CF/88, a decisão que determina a internação deverá ser fundamentada, ainda que sumariamente.

A medida caduca em 45 dias (artigo 108, *caput*, do ECA). Mas este é um prazo máximo, que pode ser reduzido diante das peculiaridades do caso.

A internação provisória ordinariamente é requerida por representação do Ministério Público, não há nenhuma indicação legal específica a respeito. Recebendo os autos do Relatório de Investigação, ou o boletim de ocorrência, e o auto de apreensão, quatro alternativas se colocam frente ao representante do Ministério Público.

Antes de tomar qualquer delas, deverá proceder a oitiva do adolescente e de seus pais ou responsável. Este, aliás, é um direito do adolescente, consoante se

verifica do artigo 108, inc. V, do ECA, e está previsto como obrigação do agente ministerial no artigo 179.

À vista dos elementos constantes dos documentos acima referidos e das declarações do pretense infrator, poderá o órgão do Ministério Público: a) solicitar o arquivamento do feito à autoridade judiciária; b) conceder remissão; c) representar; e d) solicitar diligências à autoridade policial.

A aplicação de medidas sócio-educativas pressupõe aferição da existência de um ato tipificado como crime ou contravenção e a individualização do seu autor. Desta forma, se desde logo se afigura a conduta atípica ou se uma excludente que torne desnecessária a proteção do infrator, a excludente por si só não implica afastamento da possibilidade de aplicação de medida sócio-educativa, não há sentido algum em prosseguir-se com o feito, de modo que deve ser requerido o arquivamento em pedido fundamentado.

Não sendo o caso de arquivamento, havendo *admissão da autoria* da infração, e atentando-se às *conseqüências e circunstâncias* do fato, ao *contexto social*, à *personalidade* do agente e a sua *participação no fato*, poderá ser concedida remissão.

A remissão é um instituto que obsta a propositura ou o prosseguimento de processo judicial de aplicação de medida sócio-educativa, ou que implica em sua extinção. Pode ser concedida com aplicação conjunta de qualquer das medidas dos artigos 101 ou 112, exceto semiliberdade e internação.

Mas, “apesar da possibilidade de o Ministério Público conceder remissão ao adolescente na fase pré-processual, não significa que possa aplicar ao jovem medida sócio-educativa, função exclusiva do magistrado, nos termos da Súmula 108 do Superior Tribunal de Justiça.”, conforme, Apelação Cível nº 70005488622, 7ª Câmara Cível do TJRS, Santa Cruz do Sul, Rel. Des. José Carlos Teixeira Giorgis.

Por outro lado, esse mesmo Tribunal também já se decidiu que

A remissão concedida ao adolescente pelo Ministério Público, não comporta alteração, notificação ou acolhimento em parte pelo Magistrado, nem mesmo para a inclusão de medida sócio-educativa mais branda, porque a legislação menorista conferiu ao Ministério Público a titularidade da concessão da remissão. Se a autoridade

judiciária discordar da <sup>3</sup>sua concessão ou modalidade, deverá proceder na forma do art. 181, par. 2º do ECA.<sup>3</sup>

A súmula 108 do STJ, de seu turno, estabelece que: “*A aplicação de medidas sócio-educativas ao adolescente, pela prática de ato infracional, é da competência exclusiva do juiz.*”

A possibilidade de concessão de remissão cumulada com medidas, a luz do artigo 181 do ECA, os autos com a “promoção” de concessão de remissão deverão ser remetidos à autoridade judiciária, juiz da infância e juventude, para homologação.

Trata-se de um ato composto, pois o órgão do Ministério Público concede a remissão, ajustando com o adolescente a medida sócio-educativa eventualmente aplicável, submetendo a promoção de remissão ao juiz que a homologará para que surta os efeitos jurídicos próprios, inclusive para que seja formado do PEM (processo de execução de medida), se for o caso.

A chancela judicial é requisito de validade da remissão. Em caso de discordância do magistrado, deverá à semelhança do que ocorre com o processo penal remeter o feito ao Procurador-Geral de Justiça (artigo 181, parágrafo 2º), à conformidade do que ocorre no processo penal (artigo 28 do CPP).

O descumprimento da medida imposta por força de remissão implica no agravamento da medida. Mas uma interpretação conjugada dos artigos 127 e 128 do Estatuto da Criança e do Adolescente tem por corolário o impedimento de que a “regressão” enseje a colocação do adolescente em semi-liberdade ou internação.

Ao contrário, se a medida fora imposta por força de sentença, pode ser operada a regressão sem limitação quando à espécie de medida a ser aplicada.

Em consagração a ampla defesa e contraditório em foro constitucional, serão ouvidos o adolescente e a manifestação de seu defensor em havendo a regressão de medida sócio-educativa, caracterizando-se constrangimento ilegal a sua decretação sem a oitiva.

Se não concedida a remissão ou pedido o arquivamento, dois caminhos se colocam. Se o feito comporta elementos mínimos para a representação esta será oferecida. Mas poderá ocorrer de estes elementos não existirem. Cumprirá, portanto, ao agente ministerial requisitar diligências a serem cumpridas pela autoridade

---

<sup>3</sup> Apelação Cível nº 70003329976, 8ª Câmara Cível do TJRS, Canoas, Rel. Des. Rui Portanova. Redator p/ Acórdão Des. José Ataídes Siqueira Trindade. j. 28.02.2002

policial ou outros órgãos, para, por exemplo, proceder-se a oitiva de testemunhas, realização de perícias ou juntada de documentos. Cumpridas as diligências ou sendo desnecessárias, abra-se espaço para a representação, peça inaugural do procedimento de aplicação de medida sócio-educativa, na qual é descrito o ato infracional e pedida a instauração do procedimento em vista dele.

Assim como ocorre com a denúncia, a representação deve descrever o *ato* infracional com todas as suas circunstâncias relevantes de forma precisa e objetiva, procedendo sua subsunção à lei, capitulação do fato. Deverá, por conseguinte, conter a indicação da autoridade judiciária à qual é dirigida, a qualificação do infrator, dando-se especial ênfase a sua idade na época do ato infracional, a descrição do fato, sua capitulação legal, pedido de aplicação de medida sócio-educativa, e rol de testemunhas.

Poderá acompanhar a representação a promoção de internação provisória, ou de arquivamento em relação a outro fato ou infrator, ou ainda, a justificativa pelo não oferecimento de remissão ou pedido de diligências complementares.

A descrição de cada fato normalmente não passa de dois parágrafos. No primeiro, são mencionados data, local, hora e o tipo infringido exatamente o seu texto, qual delito praticou, se matou, subtraiu, obteve vantagem ilícita induzindo em erro, constrangeu mediante violência, ame, com as circunstâncias qualificadoras e majorantes como emprego de escalada, por motivo fútil, através de meio cruel, com emprego de arma de fogo.

No segundo parágrafo, é feita a materialização do primeiro parágrafo em fatos concretos, ou seja, os fatos específicos do caso concreto, cuja descrição, sob o prisma jurídico, foi feita no primeiro parágrafo, são descritos em fatos concretos e específicos. Ali se dirá que o infrator, motivado por desejo de vingança, deu tantos disparos de arma de fogo na vítima; que o infrator ameaçou a vítima dizendo-lhe as seguintes palavras; que o infrator, escalou uma janela e furtou os bens.

A praxe é o valor de bens e sua descrição, assim como a descrição de lesões ou do dano, ser feita no primeiro parágrafo, onde também é mencionada a circunstância de terem sido os bens apreendidos e avaliados, indicando-se as folhas dos respectivos autos.

A capitulação do ato, por outro lado, não gera, se equivocada, nulidade, pois é cediço que a defesa visa os fatos e não sua capitulação legal, sendo aplicável, na hipótese, o artigo 383 do CPP.

Devem ser articuladas na capitulação as qualificadoras, majorantes e agravantes e atenuantes.

## **2.5. Conselho Tutelar**

Nesta Dinâmica não podemos esquecer a atuação dos Conselhos Tutelares criado com o Estatuto da Criança e Adolescente, trazendo em seu art.131 que "O Conselho Tutelar é um órgão permanente e autônomo, não jurisdicional. O Conselho Tutelar não presta o atendimento direto, mas atua de forma a viabilizá-lo em casos concretos, de ameaça ou violação de direitos. É um órgão permanente que não pode ser dissolvido pelo prefeito municipal. É autônomo, não pode sofrer qualquer interferência em relação ao modo de cumprimento de suas atribuições e na oportunidade e conveniência na aplicação das medidas protetivas. Não é órgão jurisdicional, por isso não integra o Poder Judiciário. O Conselho Tutelar atua em duas frentes: uma preventiva, fiscalizando entidades e cobrando responsabilidades no atendimento de crianças e adolescentes e outra remediativa, agindo diante da violação consumada, defendendo e garantindo a proteção especial preconizada pelo ECA. é encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta lei".

Quando o adolescente for autor de ato infracional surge uma das mais importantes funções do Conselho Tutelar, qual seja, a aplicação das medidas protetivas previstas no art. 101 da lei do Estatuto, portanto, descortinar se as formas protetivas encontram eficácia, ou são medidas protetivas encorajadoras para o nascimento de um provável adulto delinqüente, candidato a uma cela penitenciária.

Órgão que merece toda a atenção e respeito por parte do poder público, no entanto, em nossa cidade de Várzea Grande, há uma carência no que diz respeito a este órgão, hoje existe apenas um Conselho Tutelar em funcionamento, em contato com uma inspetora de menores, ela informou que, seria necessário quatro Conselhos na cidade, porem existe duas e uma na iminência de ser fechada.



## CAPÍTULO III

### 3. A fase judicial

A fase judicial, inicia-se com a propositura da representação a qual é submetida à apreciação da autoridade judiciária. Neste momento, deverá decidir, *fundamentadamente*, sobre eventual pedido de internação provisória, não pode o magistrado deixar de receber a representação sob qualquer fundamento, mas pode, ouvido o agente ministerial, conceder a remissão.

Recebida a representação, o juiz designará audiência de oitiva do adolescente, procedendo-se a notificação e cientificação dele e de seus pais ou responsável.

Caso não logre o oficial de justiça encontrá-los, e as diligências restarem infrutíferas, a autoridade judiciária determinará a busca e apreensão do adolescente, sobrestando o feito até que seja encontrado (artigo 184, parágrafo 3º, do ECA). A citação do adolescente e de seus pais ou responsáveis é sempre pessoal, inexistindo a possibilidade de citação por edital ou com hora certa. Se já estava internado provisoriamente, será requisitada a sua apresentação, procedendo-se igualmente a notificação dos pais ou responsável.

Sendo o adolescente devidamente cientificado deixe de comparecer à audiência de apresentação e seja conhecido seu paradeiro, será determinada a sua condução coercitiva. O que ocorre na prática, a família do adolescente infrator é que faz com que ele compareça na audiência, se não houver interesse por parte deles, os adolescentes não comparecem, portanto, mandados de condução coercitiva é uma rotina, uma vez que os pais não se empenham em acompanhar seus a vida de seus filhos.

Em várias oportunidades os pais ou responsáveis não comparecem na audiência de apresentação, daí decorrem as seguintes hipóteses ou não foram localizados ou mesmo devidamente intimados deixaram de comparecer na audiência, sendo assim, na primeira hipótese será nomeado curador especial ao menor e na segunda hipótese não implica a obrigatoriedade da nomeação de um curador, uma vez que está presente ao ato um defensor público já é suficiente para a realização do ato.

Após a oitiva do adolescente, poderá entender o magistrado cabível a remissão diante da situação do caso concreto. Assim sendo, deverá consultar o Ministério Público e conceder o benefício, o qual poderá vir acompanhado de

medida sócio-educativa, exceto semiliberdade ou internação. Neste caso, a remissão funciona como causa de *suspensão* do processo (caso cumulada medida que demande tempo para cumprimento), ou como forma de extinção do feito, se concedida de forma simples.

Se a hipótese compreender ato grave, passível de ter aplicadas semiliberdade ou internação, designará o juiz audiência de continuação, para instrução no feito. Nesta hipótese, da mesma forma que ocorre no processo penal, se o representado não possuir defensor, ser-lhe-á nomeado um dativo. Em qualquer caso, abre-se, a partir da audiência, prazo de três dias para apresentação de defesa prévia, que é semelhante aquela do processo penal.

Com as recentes reformas do CPP, que exigem a presença de advogado no interrogatório, entende-se que na audiência de apresentação também deve ser procedido de tal forma. Normalmente sempre há advogados que podem ser nomeados e prontamente intervirem na audiência, raramente o ato teria de ser adiado por falta de defensor, pois, temos em nossa Comarca e Estado de Mato Grosso, o funcionamento pleno da Defensoria Pública.

Finda a instrução, abre-se espaço para debates orais com prazo de 20 minutos, prorrogáveis por mais dez. Na prática, é comum a sua conversão em alegações escritas com prazo de cinco dias, a critério do magistrado.

A lei refere à juntada de relatório de equipe interdisciplinar nesta fase. Em verdade, diante da realidade nacional, dificilmente isto acontece, pois a maioria das comarcas do interior não dispõe de serviços públicos aptos a exercer a tarefa de elaboração de estudo a partir de uma ótica interdisciplinar. Normalmente, portanto, este estudo resume-se a um estudo social elaborado por serviços de assistência social e quando muito por um psicólogo.

Na sentença, poderá o magistrado não aplicar medida alguma se reconhecer:

- I - estar provada a inexistência do fato;
- II - não haver prova da existência do fato;
- III - não constituir o fato ato infracional;
- IV - não existir prova de ter o adolescente concorrido para o ato infracional.

Tais são as hipóteses contempladas no artigo 189 do ECA. É de suma importância observar que as excludentes de ilicitude não foram mencionadas, como ocorre no artigo 386, inc. V, do CPP. Não obstante, tem-se admitido a invocação da

legítima defesa. Ainda que adolescente tenha agido sob a forma de uma excludente, poderá ser necessária a aplicação de medida sócio-educativa, como forma de sua proteção e não como punição, pois, este não é o objetivo do Estatuto.

Uma vez que tenha sido aplicada medida de internação ou semiliberdade a intimação deverá sempre ser feita ao defensor, e ao infrator, se possível. Caso contrário, deverá ser comunicada a seus pais ou responsável. Nas demais medidas, a intimação pode ser feita na pessoa do defensor, exclusivamente.

Caso tenha sido procedida a intimação do infrator, deverá ser questionado acerca do interesse em recorrer. Em assim desejando, deverá ser intimado o defensor para formalização do ato.

### **3.1. Garantias processuais.**

Todos tem direito as garantias processuais, que são concedidas a qualquer litigante por força dos incisos LIV e LV do artigo 5º, da CF/88, a criança e o adolescente têm todas essas garantias e uma série de outras específicas.

Na fase pré-processual, tem o adolescente direito à identificação dos responsáveis por sua apreensão (artigo 106, parágrafo único, do ECA). Portanto, é de bom alvitre que o próprio executor se identifique espontaneamente.

Têm, também, direito a não serem identificados compulsoriamente pelos órgãos policiais de proteção e judicial se já possuírem identificação, porém, o adolescente poderá ser submetido a identificação, para efeito de confrontação, havendo dúvida fundada. Essa confrontação em caso de dúvida deve ser utilizada especialmente àqueles adolescentes com práticas reiteradas de atos infracionais e que, porventura, possam se utilizar de documentação falsa.

Na fase processual, é assegurado ao adolescente o direito de somente ter sua liberdade tolhida através de um devido processo legal.

Prevê o artigo 111 do ECA como direitos do adolescente:

I - pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, mediante citação ou meio equivalente;

II - igualdade na relação processual, podendo confrontar-se com vítimas e testemunhas e produzir todas as provas necessárias à sua defesa;

III - defesa técnica por advogado;

IV - assistência judiciária gratuita e integral aos necessitados, na forma da lei;

V - direito de ser ouvido pessoalmente pela autoridade competente;

VI - direito de solicitar a presença de seus pais ou responsável em qualquer fase do procedimento.

Nos termos do inciso I, e a fim de assegurar a ampla defesa, especialmente a pessoal, e o contraditório, ao infrator deve ser dado pleno conhecimento da atribuição da infração, procedendo-se sua citação ou cientificação e entregando-lhe cópia da representação.

Ainda não se tratando de um réu, diante da legislação protetiva do adolescente que não visa puni-lo, mas auxiliá-lo, tem o infrator direito de produção probatória e argumentativa.

Deve lhe ser assegurada ampla defesa através do direito de produzir todas as espécies *de provas legais e legítimas*, assim como de ter amplo acesso aos autos e de efetivar toda a argumentação possível em seu favor.

A defesa técnica é um direito indisponível do adolescente, e deve se fazer presente, inclusive na audiência de apresentação. Caso não tenha o adolescente condições de custear advogado, deverá ser nomeado defensor dativo, seja dos quadros da defensoria pública ou não.

O direito de ser ouvido pessoalmente está imbricado com o direito de defesa pessoal. Por fim, tem o adolescente direito ao acompanhamento permanente por seu pais ou responsável. Mas a presença destes na oitiva da audiência de apresentação não se faz com o fito de “assistência” ou “representação”, nos termos do direito civil.

O direito à ampla defesa tem por corolário ao amplo acesso à instância recursal.

### **3.2. Recursos**

O ECA, não possui um sistema recursal próprio, muito embora o artigo 152 do ECA preveja a aplicação subsidiária da legislação processual pertinente, o sistema recursal aplicável aos procedimentos para apuração de ato infracional

atribuído a adolescente é o do Código de Processo Civil, com as alterações do art. 198 do ECA, e não o Código de Processo Penal, apesar da similitude com o processo penal. O que ocorre é a expressa disposição legal determinando que o Código de Processo Civil sirva como paradigma para a disciplina dos recursos na legislação especial, recursos estes que não são julgados por turmas criminais.

Não estando provada a existência do fato, não havendo provas, não constitui o fato ato infracional, em não havendo fato e se não houver prova de que o adolescente tenha concorrido de alguma forma para o ato infracional, nestes casos não será aplicada qualquer medida ao adolescente, desde que se reconheça na sentença (art.189). A sentença de improcedência do art. 189 do ECA equivale a do art. 386 do CPP.

Se procedente o ato infracional, em caso de condenação, ao aplicar medida de internação ou semi-liberdade, será feita intimação ao adolescente e ao seu defensor. O prazo para recorrer contará da última intimação. Sendo outra medida aplicada intima-se unicamente o defensor.

O Sistema Recursal adotado pelo ECA, em razão do princípio da prioridade absoluta (art. 227 CF) terão preferência de julgamento e dispensarão revisor.

Os recursos do ECA como já mencionamos segue o CPC subsidiariamente, no entanto possui diversas regras especiais, conforme previsto em seu art. 198. São elas:

Os prazos para recorrer no ECA é de 10 dias para qualquer recurso, exceto embargos de declaração, cujo prazo é de 5 dias.

Não há necessidade de preparo.

A Defensoria Pública tem prazo em dobro. Tem prevalecido que o Ministério Público também tem.

A apelação será recebida no efeito devolutivo. Será também recebida no efeito suspensivo sempre que houver perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Possibilidade do juízo de retratação no prazo de cinco dias quando da interposição de Apelação ou Agravo. Outro ponto que merece realce é o de que o prazo para todos os recursos, exceto o agravo de instrumento e os embargos de declaração, é de *dez dias*.

Mantida a decisão os autos serão remetidos automaticamente a instância superior em 24 horas, e se houver reforma, a remessa dos autos à instância superior

dependerá de requerimento expresso da parte no prazo de cinco dias contados da intimação, sob pena de deserção.

Não se aplica ao sistema recursal do Estatuto da Criança e do Adolescente o princípio da complementaridade, segundo o qual as razões podem ser oferecidas em momento posterior ao da interposição do recurso. As razões recursais devem acompanhar a Petição de interposição. A respeito, consta da ementa de julgado do

TJMG: RECURSO - APELAÇÃO - RAZÕES RECURSAIS - SUA NÃO APRESENTAÇÃO NO PRAZO LEGAL - NÃO CONHECIMENTO. - No Processo Civil, tanto a petição de recurso, quanto as suas razões, devem ser apresentadas no prazo recursal, sob pena de não conhecimento. Mesmo nos feitos atinentes à Justiça da Infância e da Juventude, a petição do recurso deve vir acompanhada das razões do inconformismo. Não apresentadas com a petição de recurso as respectivas razões recursais, e nem mesmo no decêndio legal (ECA, art. 198, II), do recurso não se conhece. (Apelação Cível nº 000.223.585-1/00, 4ª Câmara Cível do TJMG, Sete Lagoas, Rel. Des. Hyparco Immesi. j. 16.05.2002, un.)

No âmbito do TJRS, também já se decidiu que “a interposição da apelação e o oferecimento das razões recursais são simultâneos, sendo vedada a apresentação do recurso em duas fases.

Independentemente da natureza da ação, o prazo para apelar, perante a Justiça da Infância e da Juventude, é sempre de dez dias, não se aplicando em hipótese alguma o art. 508 do Código de Processo Civil, onde o prazo é de quinze dias.

### **3.3. Aplicação da medida: parâmetros**

Presentes a materialidade ou a comprovação de existência do fato e positivada a autoria, conforme artigo 114 do ECA, cumpre ao magistrado acolher a representação e aplicar a medida pertinente ao caso ou a cumulação de medidas desde que sejam cumuláveis entre si. Os parâmetros para a escolha da medida.

É importante ressaltar, que a natureza da medida sócio-educativa não visa a infração do autor do ato infracional. Objetiva a reeducação do jovem infrator, portanto, medida sócio-educativa não é punição, preponderam as circunstâncias do

infrator, e não do fato, ao contrário do direito penal, além do mais, na seara penal, em que se busca a aplicação de uma pena, e está estruturada a partir da culpabilidade, preponderam as circunstâncias do fato e não do infrator. Os antecedentes e personalidade do agente são tomados em linha de conta à luz do direito penal, porém, não são elementos preponderantes o que difere da legislação “menorista”.

A aplicação de medida sócio-educativa, parte de uma ótica inversa, leva-se em conta a pessoa do infrator, e não da infração, o que vale aqui é o indivíduo e não o fato e nem a vítima.

Neste diapasão, não há, uma necessária correlação entre determinado ato infracional e uma específica medida sócio-educativa. Serão considerados: A capacidade do infrator, ainda que inimputável, não está impedido de ter discernimento, mormente se já apresente 16 ou 17 anos; as circunstâncias da infração, onde entram em consideração o *modus operandi* e as peculiaridades do ato que podem evidenciar maior gravidade e recomendar uma ou outra medida, os antecedentes, no que se refere ao cometimento de outras infrações, somente as sentenças transitadas em julgado podem ser consideradas, a personalidade do agente, onde poderão levar em conta, atos infracionais com apuração ainda pendente, pois sem dúvida evidenciam traços importantes da personalidade do agente e que devem ser levados em consideração, o comportamento do infrator antes e depois da infração, aqui necessário se faz a presença do estudo social e interdisciplinar realizado pela equipe técnica do juizado, fornecendo elementos a respeito da pessoa do infrator, pode ainda ser valorada, por exemplo, a confissão ou a tentativa de reparação do dano ou minoração de seus efeitos.

Desta forma, nem sempre uma infração grave implica necessariamente na aplicação da medida de internação, como é verdade também, que por vezes uma infração leve nem sempre terá por consequência uma mera advertência. Tudo dependerá do prudente sopesamento de múltiplos fatores acima delineado.

Salientando, por fim, que os procedimentos embasados no ECA estão isentos de custas. E o criminoso juvenil passa a ter a ficha limpa, sem qualquer mácula à sua imagem.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os resultados obtidos desde a implantação do ECA em relação aos adolescentes infratores demonstra não ser esta lei nenhuma maravilha, a redução de maioridade penal no Brasil se faz necessária e urgente, de nada adianta os defensores do famigerado ECA irem contra essa redução exaltando em seus discursos vazios que um adolescente com dezesseis anos não tem estrutura psicológica pra entender o caráter ilícito de suas ações, que na verdade por elas deveriam responder mais severamente, dizem os apaixonados defensores desses jovens infratores de que eles vêm de famílias desestruturadas e carentes, que eles não tiveram o apoio da sociedade e nem do Estado, que falta vontade política e investimento por parte do governo para que a lei dê certo e outras argumentações que já não convencem mais a sociedade que mais sofre com a ação desses jovens.

Os tempos mudaram são outros, os jovens de hoje são mais informados do que os de antigamente seja ele rico ou pobre, nesse contexto por exemplo temos a idade civil que se tornou inadequada aos vinte e um anos aos jovens atuais e a reduziram para dezoito tornando-os aptos para praticar todos os atos da vida civil e assim também fizeram com a idade para votar que de dezoito anos baixou para dezesseis anos como condição para “prepará-lo para a vida política” do país, quanta responsabilidade para um jovem, e esse mesmo jovem tem que esperar dezoito anos pra saber que a vida do seu semelhante tem valor, é um contra censo.

É importante não criarmos “falsas esperanças” e termos “honestidade” em saber que a redução da maioridade penal não irá solucionar o problema da criminalidade, sequer a diminuirá, na verdade, deve-se responsabilizar um jovem por um delito porque ele tem condições de ser responsabilizado, o mundo não será salvo por causa disso.

Deixar de responsabilizar um jovem sob a alegação de que ele não tem condições psicológica de responder pelo delito, não é ser justo nem com ele e nem com a sociedade, ser justo não é ser bom.

É o desejo da grande maioria da sociedade, baixar a maioridade penal, porém, trata-se de um tema espinhoso e polemico com defensores de peso avessos a essa mudança, nesse caso se não for possível atender a esse anseio social, resta aos legisladores trabalharem no sentido de aumentar o tempo de internamento dos jovens infratores de três anos para até sete anos se o caso exigir sem tirá-los do amparo da legislação do ECA, porque ninguém acredita que em três anos possa recuperar autores de crimes brutais.



Acredito pelos excessivos números de “reincidência” de jovens aos delitos, dificilmente terão chances de recuperação, eles já foram contaminados com o que há de pior; a principio já houve uma perda da infância época que se poderia fazer alguma coisa e não foi feita, seja pelos pais que perderam o poder de censura de dar-lhes as mínimas noção de ética e reprimenda ou pela falta de políticas públicas adequadas; ainda quando crianças, se houver uma grande investida afetiva familiar aliadas à educação, apoio e vontade política, poderá dar a elas um código novo com grande chances de recuperação, mas, se essas bases se perderem na tenra idade não acredito no sucesso da recuperação nem em leis que possa salvar esses jovens já corrompidos.

Num país de realidade tão distorcida como o nosso, que acha que quem nasceu pobre e favelado está condenado a ser pobre e marginal, talvez fosse melhor que não houvesse tanta gente empenhada em defender esses jovens. Pois, as grandes maiorias dizem estarem a seu favor, mas, se estivessem mesmo, talvez houvesse no Brasil numero bem menor desses jovens e crianças delinqüindo e o abismo entre as classes seria menor.

Dentro das limitações de material e tempo, espero ter alcançado o objetivo.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Jornal a Gazeta. Disponível em <http://www.gazetadigital.com.br/>

Estatuto da Criança e Adolescente. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil-03/Leis/L8069.htm>

Declaração Universal dos Direitos do Homem. Assembléia Geral das Nações Unidas. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/deconu/textos/integra.htm>

LIBERATI, WD. *Comentários ao Estudo da Criança e do Adolescente*, São Paulo, 5ª ed. Malheiros, 2000.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. RT Legislação.

LIBERATI, Wilson Donizeti. *Direito da criança e do adolescente*. São Paulo, 3ª ed. Rideel, 2009.

ALBERGARIA, Jason. *Direito do menor*. Rio de Janeiro, 1ª ed. Aide, 1995.